

**Colegiado Estadual de Assistência Social - COAS**

**Nota Técnica N. 02/2024**

**Assunto:** Sobre o requisito de Idoneidade Moral para candidatura e exercício da função de Conselheiro Tutelar

**Referências:**

**Lei Nº 8.069**, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Acesso: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)

**Resolução nº 231**, de 28 de dezembro de 2022, que altera a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar. Acesso: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-231-de-28-de-dezembro-de-2022-455013571>

**Guia de Atuação do Ministério Público** na Fiscalização do Processo de Escolha do Conselho Tutelar. Acesso: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/guia-atuacao-conselho-tutelar.pdf>

**Retorno do e-mail do CONANDA – Anexo 01 desta Nota Técnica.**

**Apresentação:**

Considerando que mesmo com o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, os Municípios Catarinenses estão realizando processos de escolha suplementares e diversas situações envolvendo candidatos que não participaram do pleito do processo de escolha unificada 2023, por questões de idoneidade moral, e, considerando que a FECAM e Associações de Municípios são entidades representativas dos 295 municípios, estas são acionadas e possuem em seu escopo de trabalho a assessoria aos entes municipalistas. Estamos sendo demandadas pela gestão municipal e pelos CMDCA, para fornecer aportes em relação a participação de candidatos nos processos suplementares, sendo que inicialmente não a participaram do processo de 2023, por questões de idoneidade moral.

Quando questionamos ou buscamos orientações e informações mais concretas sobre essa situação, encontramos no guia de atuação de 2023, no qual CNMP destacou que o ECA define entre os requisitos às candidaturas o de “reconhecida idoneidade moral” (Art, 133), o

que, na avaliação do CNMP, é um “conceito jurídico indeterminado”, deixando a interpretação em aberto.

Ainda, na resposta do CONANDA, Anexo 01 desta Nota Técnica, também conceitos demais subjetivos, os quais remetem, ao nosso entender a avaliação “caso a caso”, pela Comissão de Escolha e pelos CMDCA, o que desloca uma responsabilidade significativa, no sentido de avaliação da idoneidade moral.

Portanto, estudos e debates, leva-nos a compreender o processo e indicar uma orientação unificada aos municípios, orientando o que segue.

### **Idoneidade Moral**

Referendamos que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) explicita que é **requisito para a candidatura e exercício da função** de Conselheiro Tutelar **ter “reconhecida idoneidade moral”** além de outros requisitos:

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:  
I - Reconhecida idoneidade moral;  
II - Idade superior a vinte e um anos;  
III - Residir no município.

O cerne da questão foi acerca dos casos de candidatos (as) ou conselheiros (as) tutelares que foram impugnados ou que tiveram seus mandatos cassados, **se haveria possibilidade de concorrer em novo processo de escolha para membros do Conselho Tutelar.**

O CONANDA, como órgão deliberativo da Política Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, respondeu (Anexo 01) acerca dos seguintes pontos:

Inicialmente, sobre os casos em que o (a) conselheiro (a) tutelar tenha tido o mandato cassado ou exonerado, seja por meio de processo administrativo ou judicial, o entendimento é no sentido que não há hipóteses ensejadoras de que a candidatura seja homologada/registrada/deferida;

- ✓ Quanto ao caso em que o cidadão pleitear novamente se utilizando de nova prova no qual é, ou se tornou moralmente idôneo, não haveria impedimentos quanto a registro de sua candidatura;

- ✓ Ressalvado outro entendimento, cabe destacar que, no Brasil, as consequências das penas e das sanções administrativas não possuem caráter *ad aeternum*. Há hipóteses de reabilitação, seja na esfera penal ou administrativa. Ou seja, não há que se falar que o cidadão foi banido *ad aeternum* (para sempre) da vida social, de sua participação em concursos públicos, em eleições gerais e majoritárias realizadas pela Justiça Eleitoral ou de participar em igualdade de condições com os demais candidatos no processo de escolha/eleição ao Conselho Tutelar, face aos fatos pretéritos quanto a idoneidade moral.

Nesse sentido, em discussão no Grupo de Trabalho da Granfpolis que envolve presidentes e secretários executivos dos CMDCA, além de técnicos das políticas públicas que atuam nesse campo, a partir de debates e discussão no Colegiado Estadual de Assistência Social da FECAM e Associações de Municípios e pauta no Grupo de Trabalho Interinstitucional, coordenado pelo Ministério Público, entendemos ser importante a **definição de uma regra clara e justa para subsidiar os Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente na tomada de decisão**, quando estiverem diante dessas demandas, proporcionando maior segurança técnica e jurídica.

Sendo assim, orientamos as seguintes providências, sempre ressalvando as particularidades de cada situação e a autonomia do CMDCA sobre o tema:

- 1) Não há hipóteses de que o conselheiro tutelar que tenha se candidatado ao processo de escolha em 2023 para mandato de quatro anos (2024-2028), e tenha tido sua candidatura impugnada ou mandato cassado, que ele possa concorrer em processo suplementar para o mesmo período ao qual se tornou inelegível;
- 2) Quanto ao prazo de inelegibilidade para concorrer a outros processos de escolha, importante que seja disciplinado em lei municipal, porém, na ausência de dispositivos sobre o tema, que se aplique as regras da eleição geral.

Informamos que na mesma linha de entendimento, segue o Colegiado Estadual de Assistência Social da FECAM – COAS, que além desta política pública adentra nos temas das políticas de direitos humanos, como da criança e do adolescente, e que é uma importante referência para os municípios.

Destacamos ainda, nesta Nota Técnica, que após amplo debate no Grupo de Trabalho Interinstitucional, coordenado pelo MP, a Federação de Consórcios, Associações de Municípios

e Municípios de Santa Catarina (FECAM-SC) compartilhou informações relevantes provenientes da última reunião realizada no dia 13 de março. O referido encontro, que contou com a presença do Ministério Público (MP), da Associação Catarinense de Conselheiros Tutelares (ACCT), do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA-SC), do Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social de Santa Catarina (COEGEMAS-SC) e da Secretaria de Assistência Social (SAS).

Nessa reunião do Grupo de Trabalho Interinstitucional foram discutidas questões pertinentes à avaliação da idoneidade moral. Após deliberações dos presentes, o CEDCA elaborará uma Resolução que visa reforçar o conceito e a compreensão da idoneidade moral, enfatizando a autonomia dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e das Comissões Eleitorais Municipais para decidirem sobre essa questão, contando com suporte jurídico e, se necessário, do Ministério Público local. Destacamos que a Resolução 231/2022 e as diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), regem e orientam em relação as competências dos CMDCA.

#### **Encaminhamento:**

Ressalta-se que a avaliação quanto à participação de conselheiros tutelares em pleitos futuros, especialmente aqueles que envolvem casos graves, poderá ser objeto de decisão pelo CMDCA e pela Comissão Eleitoral Municipal, com base na gravidade das ações praticadas e promovendo uma análise individualizada de cada caso, conforme consta na regra estabelecida acima, em relação ao mandato, considerando o item 1 e 2 desta Nota Técnica.

Florianópolis, 10 de abril de 2024.

**Colegiado Estadual de Assistência Social – COAS**  
**FECAM**

**ANEXO 01 – Retorno por e-mail do CONANDA em relação ao assunto**

27 de dezembro de 2023 14:31, "MDHC - CONANDA" <[conanda@mdh.gov.br](mailto:conanda@mdh.gov.br)> escreveu:

À Senhora

JANICE MERIGO

Supervisora

Assistência Social

**FECAM e Associações de Municípios**

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, acusa o recebimento de vossa solicitação de maiores informações e esclarecimentos sobre a questão da idoneidade moral, nos casos de candidatos(as) ou conselheiros(as) tutelares que foram impugnados ou que tiveram seus mandatos cassados.

O cerne da questão é acerca dos casos de candidatos(as) ou conselheiros(as) tutelares que foram impugnados ou que tiveram seus mandatos cassados, não pode mais ou nunca mais concorrer no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Inicialmente, sobre os casos **em que o(a) conselheiro(a) tutelar tiver tido o mandato cassado/exonerado**, seja por meio de processo administrativo ou judicial, nosso entendimento é no sentido que não há hipóteses ensejadoras de que a candidatura seja homologada/registrada/deferida.

Quanto ao caso em que o cidadão pleitear novamente se utilizando de nova prova no qual é, ou se tornou moralmente idôneo, não haveria impedimentos quanto a registro de sua candidatura.

A idoneidade moral é o atributo da pessoa íntegra, imaculada, incorrupta, que, no agir, não ofende os princípios éticos vigentes em dado lugar e época.

Os conceitos de idoneidade moral e reputação ilibada possuem a propriedade de serem complementares e mutuamente inclusivos. Na lição de JOSÉ CRETELA JÚNIOR, em seus Comentários à Constituição de 1988, vol. 5, assegura que:



*"Idoneidade moral é o atributo da pessoa que, no agir, não ofende os princípios éticos vigentes em dado lugar e época. É a qualidade da pessoa íntegra, imaculada, sem mancha, incorrupta, pura".*

Para De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, vol. II, 12ª edição, Forense, idoneidade e boa reputação são termos que se completam e idoneidade moral:

*"É a que se gera da honestidade ou dos modos de ação das pessoas no meio em que vivem, em virtude do que é apontada como pessoa de bem"*

No Brasil, existe uma declaração de idoneidade moral, que consiste num documento em que determinada pessoa formaliza sua responsabilidade quanto a um histórico de vida idôneo, é geralmente exigido por algumas empresas em processos de seleção de candidatos. Uma pessoa que possui idoneidade moral significa que ela é considerada honesta e honrada no ambiente em que está inserida, ou seja, é uma pessoa de bem, e esse requisito é avaliado a partir do cumprimento de normas e padrões.

Ressalvado outro entendimento, cabe ressaltar que no Brasil, as consequências das penas e das sanções administrativas não possuem caráter *ad aeternum*. Há hipóteses de reabilitação, seja na esfera penal ou administrativa. Ou seja, não há que se falar que o cidadão foi banido *ad aeternum* (para sempre) da vida social, de sua participação em concursos públicos, em eleições gerais e majoritárias realizadas pela Justiça Eleitoral ou de participar em igualdade de condições com os demais cãndidos no processo de escolha/eleição ao Conselho Tutelar, face aos fatos pretéritos quanto a idoneidade moral.

Atenciosamente,

Secretaria Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente  
Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente  
Ed. Parque Cidade Corporate, Torre A, 8º andar - CEP 70.308-200  
+ 55 (61) 2027-3295 [conanda@mdh.gov.br](mailto:conanda@mdh.gov.br)

---

**De:** Janice Merigo <[assistenciasocial@fecam.org.br](mailto:assistenciasocial@fecam.org.br)>

**Enviada em:** terça-feira, 14 de novembro de 2023 09:31

**Para:** MDH CONANDA <[conanda@mdh.gov.br](mailto:conanda@mdh.gov.br)>; [dias@sas.sc.gov.br](mailto:dias@sas.sc.gov.br); [cedca@sds.sc.gov.br](mailto:cedca@sds.sc.gov.br)  
**Assunto:** FECAM\_Consulta Oficial sobre a Indoneidade Moral

Prezado Presidente,

Enquanto FECAM e Associações de Municípios, entidades municipalistas que representam os 295 municípios catarinenses, gostaríamos de ter alguma informação oficial sobre a questão da indoniedade moral, ou seja, uma vez impugnado ou cassado por "inidoneidade moral" não pode mais "nunca mais" a pessoa concorrer ao pleito de conselheiro tutelar, é isso?

Sabem se tem alguma informação oficial que orienta sobre?

Janice Merigo  
Assessora em Políticas Públicas – FECAM